



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: ADESÃO DE ATA – processo nº 2303428908/2022-18 - FNDE decorrente do pregão eletrônico nº 006/2023 FNDE.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Modalidade Adesão de Ata de Registro de Preços. Possibilidade. Embasamento legal.

I- RELATÓRIO

Veio os autos a esta Assessoria Jurídica, que trata da pretensão de contratação de empresa, objetivando a aquisição de Ônibus Rural Escolar, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio de ADESÃO À ATA de Registro de Preço processo nº 2303428908/2022-18 - FNDE decorrente do pregão eletrônico nº 006/2023 FNDE, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, que tem como objeto **“REGISTRO DE PREÇO NACIONAL PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR, DOS TIPOS ORE ZERO 4X4, PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ESTUDANTES DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA, ESPECIFICADO NO ITEM 1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 06/2023, QUE É PARTE INTEGRANTE DESTA ATA, ASSIM COMO AS PROPOSTAS CUJOS PREÇOS TENHAM SIDO REGISTRADOS, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO.**

- a) Justificativa
- b) Documento de Formalização de Demanda DFD
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP
- d) Autorização n.º 4776/2025 - CGCOM/DIRAD/FNDE
- e) Aceite do fornecedor; Ofício n.º 3731
- f) Portaria_n__341__de_19_de_julho_de_2023
- g) Pesquisa de preços;
- h) Cópia da Ata de Registro de Preços n.º 002/2023 – FNDE

- i) Nota de reserva orçamentária;
- j) Minuta do contrato.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, uma vez que envolve os interesses da Secretaria Municipal de Educação para a análise prévia dos aspectos jurídicos do procedimento.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras/Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no controle interno da legalidade dos atos administrativos.

É a síntese da consulta.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente importante salientar que não cabe a esta Assessoria fazer qualquer juízo de valor em relação à minuta do instrumento convocatório ou do contrato, tudo em observância a norma do § 4º do art. 7º do Decreto n.º 11.462/2023 que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis:

Art. 7º. (...) § 4º. O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.

Desta forma, considerando-se que tais minutas, em sua essência, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador como participantes e não participantes, tem-se que não há minutas a serem aprovadas pela assessoria jurídica do órgão "participante" ou "carona", porquanto já previamente analisadas quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.

Quanto a análise dos requisitos, destaco, que a adesão à Ata de Registro de Preço é uma modalidade de contratação prevista na legislação brasileira, permitindo que órgãos e entidades públicas possam utilizar os preços e condições registradas por outro ente, desde que observados os requisitos legais.

A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as contratações realizadas pela Administração Pública, para realização de obras, serviços, compras e alienações, devem ser precedidas de processo licitatório.

Tal disposição constitucional é regulamentada pela Lei n.º 14.133/2021, que estabelece regras gerais para licitações e contratos para Administração Pública, bem como o Decreto Federal n.º 11.462/2023.

O art. 86 da Lei n. 14.133/2021 estabelece as diretrizes para a utilização do sistema de registro de preços e o regime de adesão às atas de registro de preços, como uma modalidade específica de contratação para aquisição de produtos e serviços considerados comuns. Este dispositivo legal prevê os requisitos a serem observados para a adesão às atas por órgãos e entidades que não participaram do procedimento, conforme se segue:

Os órgãos e entidades que não participaram do procedimento podem aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, desde que observados os seguintes requisitos:

- Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de possível desabastecimento ou interrupção de serviço público;
- Demonstração de que os valores registrados estão em conformidade com os praticados pelo mercado, conforme disposto no art. 23 da Lei;
- Prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante está limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital. Esta faculdade pode ser exercida por órgãos e entidades municipais, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Além disso, o quantitativo das aquisições ou contratações adicionais não pode exceder a 50% dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os órgãos participantes. O total das adesões não pode ultrapassar o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os órgãos participantes.

Dessa forma, a observância dessas diretrizes legais é fundamental para garantir a regularidade e a eficácia do processo de adesão à ata de registro de preços pela SEMED.

A utilização da Ata de Registro de Preços por um órgão que não participou do processo licitatório indubitavelmente agiliza as contratações e aquisições pela Administração Pública, podendo resultar em custos reduzidos, especialmente devido ao volume estimado de serviços ou bens a serem adquiridos. **Ademais, os documentos anexados aos autos evidenciam que todas as medidas legais foram devidamente seguidas, garantindo assim que o processo esteja em conformidade com a legislação vigente.**

Por fim, quanto à minuta contratual constante nos autos, em sua essência, deve ser a mesma da minuta de contrato do órgão gerenciador.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a adesão à Ata de Registro de Preço n.º 002/2023 – FNDE, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 006/2023, é juridicamente viável para futura e eventual aquisição de de Ônibus Rural Escolar, dos tipos Ore Zero 4x4, para o transporte escolar



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



diário de estudantes das redes públicas de ensino, no âmbito do programa caminho da escola , através da Secretaria Municipal de Educação.

Por derradeiro, ressaltamos que não se incluem no âmbito de análise desta assessoria jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Ressalto que a época da assinatura do contrato e também do pagamento todas as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista da empresa deverão estar vigentes.

Este é o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Santa Maria das Barreiras, 23 de dezembro de 2025.

Rafaela Sousa Duarte
Procuradora Geral do Município
OAB/PA n°38.579